SENTENÇA

Processo Físico nº: **0003637-22.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargado: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em relação à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, pela ausência dos requisitos legais, tendo em vista que a natureza jurídica do tributo (dívida de IPTU – segundo a embargante) teria constado apenas do mandado de citação, em afronta à Lei 5.495/1966. No mérito, afirma a inexigibilidade da dívida, bem como sustenta haver imunidade tributária entre os entes públicos. Requer o acolhimento dos embargos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 12/24), refutando a alegação de nulidade, sob o fundamento de que consta do corpo da CDA a origem da natureza do tributo, que é de infração (limpeza de terreno/construção ou conservação de calçada - fls. 25/56). Afirma que o equívoco quanto à identificação do tributo teria constado apenas do mandado de citação, e não da CDA que embasou a presente execução e apontou a correta indicação do débito, que é relativo a infração, sendo que o processo administrativo que originou a exação sempre esteve à disposição dos interessados. Informa devidamente notificada executada foi administrativamente, que construção/conservação de calçada e limpeza de terreno, quedando-se inerte. Aduz, ainda, que a inicial identificou adequadamente a natureza do débito, que ora se busca resgatar, não restando qualquer prejuízo à parte para a sua defesa e que não é o caso de imunidade tributária, conforme sustentando pela embargante, que considerou, em suas alegações, que

se trata de débito advindo de cobrança de IPTU, quando a dívida teve origem em infração por descumprimento de posturas municipais, não estando alcançada pela imunidade (art. 150, VI, "a", CF). Vieram documentos à fls. 25/55.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo a lide antecipadamente, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito e a prova documental existente é suficiente para analisar as questões fáticas.

Não há que se falar em nulidade da CDA, já que a natureza jurídica do tributo constou do documento que apontou a exação.

O fato de ter constado erroneamente no mandado tratar-se de dívida de IPTU não isenta a Fazenda de responsabilidade na conferência dos documentos que embasaram a pretensão, já tendo decidido nossos Tribunais pátrios, conforme indicado pela embargada às fls. 16/20, que "a incorreta indicação do dispositivo de lei infringido, no quadro demonstrativo da fundamentação legal da certidão de dívida ativa, não gera a nulidade do título (...)", e que "a existência de defeitos formais que não comprometem o essencial do documento tributário não maculam sua validade".

No presente caso, a indicação da natureza jurídica do tributo na CDA está correta, tendo constado do mandado o apontamento errôneo da classe/assunto referente à natureza do processo físico, o que gerou o equívoco, mas não impediu a embargante de realizar sua defesa.

Há que se refutar, ainda, a alegação de que a dívida estaria acobertada pela imunidade tributária, pois conforme verificado, não se trata de dívida de IPTU, mas decorrente de infração por descumprimento de posturas municipais, ante a falta de limpeza e construção/conservação de calçada em imóvel de propriedade da embargante.

Assim, não há irregularidade na aplicação da multa, como entende a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução - Taxa de conservação de vias e logradouros, contribuição de iluminação pública e multa administrativa do exercício de 2004. [...] 2) Imunidade recíproca - Inadmissibilidade - Inteligência do art. 150, inciso VI, da CF -

Imunidade que atinge somente os impostos. [...]. Sentença parcialmente reformada - Recurso da Fazenda do Estado parcialmente provido. Recurso da Municipalidade improvido. (TJSP, Apelação nº 0030900-40.2011.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Eutálio Porto, j. 07/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Apelação Cível - Embargos à execução fiscal - Município de São Bernardo do Campo - Nulidade da sentença não configurada - A matéria impugnada será devolvida e os fundamentos do pedido e da defesa serão objeto de apreciação em sede recursal, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro Inteligência do art. 515, parágrafos 1° e 2°, do CPC de 1973, vigente à época da prolação - Imunidade recíproca não verificada - Benefício que não atinge a cobrançade multas administrativas - Inteligência do art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF - Nulidade da CDA verificada - Ausência de fundamento legal e indicação da origem do crédito executado - Descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN - Impossibilidade de substituição do título executivo sob pena de alteração substancial do próprio lançamento tributário - Precedentes do STJ e desta Corte - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0023744-64.2012.8.26.0564, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Raul de Felice, j. 07/06/2016, V. U.) (grifo nosso)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução do mérito e IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em razão da sucumbência, arcará o embargante com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, na forma do artigo 85, §3°, I, do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitada em julgado, certifique-se o resultado do julgamento nos autos principais, abrindo-se vista para que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Corrija-se a classe/assunto da presente execução no SAJ.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min